



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Gabinete da Des^a. Nadjá Nara Cobra Meda

Acórdão n. 198509

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO INTERNO Nº 0097727-70.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: IVANA GISSELE BARBOSA PONTES

ADVOGADO: ADELVAN OLIVERIO SILVA – OAB/PA Nº 15.584

AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DESLOCAMENTO DE SERVIDOR. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. INTERESSE PÚBLICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. JUÍZO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 25 DA RESOLUÇÃO 006/2014-GP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Em regra, a remoção do servidor pode ocorrer de ofício, quando houver interesse da Administração ou a pedido, quando, por ato discricionário do agente, deve ser analisada a conveniência e oportunidade do deslocamento.
2. O Conselho Nacional de Justiça, através de decisão do Ministro Lélío Bentes Corrêa, no Pedido de Providências nº 0003104-05.2015.2.00.0000, que postulou a sustação dos efeitos do Ofício Circular nº 62/2015- do Gabinete da Presidência, considerando que não compete ao CNJ o reexame do juízo de oportunidade e conveniência da Administração quanto à lotação dos seus servidores, sob pena de violação da autonomia dos tribunais, não conheceu do Pedido de Providências nos termos do art. 25, X do Regimento Interno do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

3. Com efeito, diante da ausência da comprovação do direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental, não há como dar prosseguimento ao presente remédio constitucional.
4. Ausente o direito líquido e certo da impetrante a ser amparado no presente “mandamus”, impõe-se a extinção do processo na forma do art. 10 da Lei 12.019/09. Precedentes.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno, **ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em** conhecer e **negar provimento** ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Plenário do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **IVANA GISSELE BARBOSA PONTES** contra a decisão monocrática (fls. 200/204), a qual indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei N.º 12.016/2009, por não vislumbrar a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita, e consequentemente, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC.

Em suas razões (207/218), a agravante alega que a decisão monocrática proferida inviabilizou o próprio acesso à justiça da impetrante, pois, sob a alegação de inexistência dos pressupostos do mandado de segurança, análise essa de mérito, indeferiu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

petição inicial, frustrando o regular processamento do feito, suprimindo o seu direito de ação.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão atacada.

O agravado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão (fl. 228).

É o relatório

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Extrai-se dos autos que a agravante é servidora efetiva deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocupante do cargo de Analista Judiciário, e que foi lotada a quando de sua nomeação em 2006 na comarca de Maracanã, porém, encontra-se há mais de 05 anos exercendo suas atribuições na comarca de Belém.

E que impetrou Mandado de Segurança, objetivando provimento para assegurar lotação funcional definitiva na comarca de Belém, para a qual foi movimentada ex officio por interesse da Administração, e assim, afastar a possibilidade de voltar a laborar na comarca de Maracanã, lotação original da impetrante, ora agravante, determinada por ocasião do provimento no cargo público que titulariza, conforme ordenado pelo Tribunal de Justiça.

Pois bem, é cediço que a remoção do servidor pode ocorrer de ofício, quando houver interesse da Administração ou à pedido, quando, por ato discricionário do agente, deve ser analisada a conveniência e oportunidade do deslocamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

Ainda, com o advento da **Resolução 006/2014-GP**, que regulamentou os artigos 49 da Lei 5.810/94 e 42 da Lei 6.969/2007, possibilitou-se a remoção a pedido dos servidores deste Poder Judiciário para acompanhar cônjuge ou companheiro (com as limitações normativas aplicáveis), em virtude de concurso de remoção ou permuta entre servidores.

Desta forma, percebe-se que **a Impetrante não se enquadra em nenhuma das excepcionais hipóteses elencadas.**

In casu, verifico que as movimentações da impetrante às comarcas que atuou, se submeteu ao critério da Administração, que no exercício de seu poder discricionário determinou justificativamente a movimentação para onde reputou mais conveniente e oportuno ao interesse público, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na conduta do Tribunal de Justiça.

No que concerne ao pleito da agravante visando obter a lotação definitiva na Comarca de Belém, não prospera, ante a ausência de plausibilidade da impetração, decorrente da extinção do motivo que deu aso a movimentação à comarca de Belém, conforme demonstrado no Ofício Circular nº 62/2015-GP (fls. 36) e pelo indeferimento do pedido de Reconsideração fls. 186/187), posto que o pedido da impetrante também não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais que enseja remoção a pedido do servidor, prevista no art. 3º, II, da Resolução 006/2014-GP.

Registro ainda que a argumentação da Impetrante de que o fato de estar lotada há 06(seis) anos na Cidade de Belém lhe confere o direito de obter lotação definitiva na Comarca da Capital, com fundamento no art. 28 da Resolução nº 009/2009-GP, é **totalmente desarrazoada**, porquanto a citada resolução mencionada pela Impetrante foi **expressamente revogada pela Resolução 006/2014-GP**, que em seu art. 29 estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, as Resoluções nº 09/2009 e nº 09/2010. (Grifei).

De igual modo com a decisão ora vergastada, **verifico a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado mediante esta via mandamental.** É que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional contrário ao entendimento deste E. Tribunal e de recomendação do CNJ, que já se pronunciou expressamente sobre casos como o ora apresentado.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, através de decisão do Ministro Lelio Bentes Corrêa, no Pedido de Providências nº 0003104-05.2015.2.00.0000, que postulou a sustação dos efeitos do Ofício Circular nº 62/2015- do Gabinete da Presidência, considerando que não compete ao CNJ o reexame do juízo de oportunidade e conveniência da Administração quanto à lotação dos seus servidores, sob pena de violação da autonomia dos tribunais, não conheceu do Pedido de Providências nos termos do art. 25, X do Regimento Interno do CNJ.

Na decisão, foram colacionados julgados no mesmo sentido, senão vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO. REMOÇÃO. SERVIDORES. EDITAL. VAGAS NÃO DEFINIDAS. AUTOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. INTERESSE GERAL. NÃO CONFIGURADO.

1 – **O Tribunal possui autonomia administrativa para gerir o seu quadro de pessoal, na medida das necessidades que surgirem para a garantia da eficiência da prestação jurisdicional.** Não se há de invocar violação da segurança jurídica ou da lealdade administrativa o fato da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

Administração eventualmente alterar a disposição das vagas a serem ofertadas à remoção, pois o próprio edital abriu esta possibilidade.

2 – Interesse geral do tema proposto, a autorizar o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, deve ser avaliado sob a ótica da própria missão institucional deste órgão, em especial o de planejamento estratégico do Poder Judiciário, mesmo que este interesse tenha atingido, num primeiro momento, um número reduzido de administrados.

3 – Recurso julgado improcedente.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002219-59.2013.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA - 172^a Sessão - j. 27/06/2013 - grifei).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESIGNAÇÕES DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS (NÍVEL MÉDIO) PARA O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES QUE EXIGEM NÍVEL SUPERIOR EM ENFERMAGEM. IRREGULARIDADES SANADAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DESDE QUE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA ORGANIZAR O SEU QUADRO DE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 15 da Lei 7.498/86 e o artigo 13 do Decreto 94.406/87 exigem que as funções exercidas pelos auxiliares e técnicos de enfermagem sejam orientadas e supervisionadas por enfermeiros.

2. Não caracteriza desvio de função a designação de técnico judiciário para o exercício de função de confiança, desde que atendidos os requisitos legais: graduação no curso de Enfermagem e registro no Conselho de Classe.

3. Os Tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira para organizarem o seu contingente de pessoal.

4. Ao CNJ cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, desde que demonstrada violação a um dos princípios da Administração Pública (art. 37, CF), o que não se demonstrou no caso.

5. Pedido que se julga improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001316-58.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 148^a Sessão - j. 05/06/2012 - grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

Não há assim, o direito líquido e certo alegado pela agravante de forma a assegurar o pretense direito à lotação definitiva na comarca da capital, ou em outra diversa daquela para a qual foi lotada inicialmente.

Ressalto ainda que, em que pese o não cabimento de dilação probatória nesta demanda, em análise aos documentos carreados aos autos pela agravante, verifico que não prospera também a alegação constante na exordial de que a Impetrante não se inscreveu no concurso de remoção interna em razão de estar afastada por motivo de saúde, e que por isso, não tomou conhecimento do concurso que poderia lotá-la em comarca diversa como pretende.

Conforme documento de fls. 49 constato que após a licença por motivo de saúde, a agravante voltou a exercer suas atividades em **06.03.2014**, junto a Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente, e que, as inscrições para o concurso de remoção interna do qual a impetrante afirma não ter tomado conhecimento por ter sido afastada por motivo de saúde, ocorreram no período de **25.03.14 a 31.03.14**, o que é de conhecimento notório dos servidores do Tribunal, dada a ampla divulgação do referido concurso.

Assim, verifico que a agravante já estava em exercício de suas atividades no Tribunal no decorrer de tempo considerável, quando da realização do concurso de remoção interna, de forma que, não parece crível a alegação de que ficou impossibilitada de participar do concurso por não ter tomado conhecimento do certame.

No que tange ao argumento de nulidade da lotação inicial da agravante no ano de 2006, referida argumentação demandaria extensa análise probatória para sua comprovação, ademais, causa estranheza o fato de somente no ano de 2015 arguir tal nulidade para efeito de lotação definitiva na comarca da capital.

Ademais, as alegações de ter sido preterida na lotação na Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescentes, por ter sido outro servidor nomeado para aquela

Página 7 de 8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

serventia, assim como, o pedido de declaração de obrigação do Estado de pagar à agravante valores a título de ajuda de custo, demandam dilação probatória, o que não é possível na via mandamental.

Assim, ante a carência de prova pré-constituída que firma a ilegalidade do ato impugnado e da ausência de plausibilidade do direito invocado, a denotar a inexistência de direito líquido e certo da impetrante/agravante, verifico que a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do *mandamus*, com fulcro no art. 10 da Lei N.º 12.016/2009, não merece reproche.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao agravo interno**, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2018.

NADJA NARA COBRA MEDA.

Desembargadora – Relatora